## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001230-38.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aguinaldo Cirino Mendes

Requerido: Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

AGUINALDO CIRINO MENDES move ação de obrigação de fazer contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirma que foi injustamente considerado inapto na fase de comprovação de idoneidade do concurso público de ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário. Requer a declaração de sua aptidão com a consequente aprovação no certame e nomeação para o exercício do cargo.

Indeferida a medida de urgência (fls. 28).

A requerida ofereceu resposta às fls. 40/44 contrapondo os argumentos lançados na inicial e postulando a improcedência.

Houve réplica (fls. 82/86).

Manifestações das partes às fls. 91/92 e 94.

É o relatório. DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas, indefere--se o requerimento de fls. 91/92, tendo em vista que a prova documental colacionada é suficiente para o julgamento imediato.

A ação é improcedente.

Os documentos anexados às fls. 64/77 indicam que a Administração pautou-se por critérios objetivos e legítimos para a desclassificação do candidato.

Com efeito, realizada investigação social, observou-se a existência de antecedentes criminais referentes á prática do delito de lesões corporais.

Havia previsão específica no instrumento convocatório acerca da inaptidão para o exercício do cargo de candidato com antecedentes criminais e/ou registros policiais na condição de averiguado (item 10.13.2 do edital – fls. 48).

Em decorrência da constatação, a qual não é infirmada pelos documentos de fls. 23 e 87, outra saída não restaria à comissão examinadora, exceto declará-lo inapto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e lesão a direito dos demais concorrentes.

Portanto, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrado em R\$ 900,00, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA